

do contraditório, sendo insuficiente a mera juntada na contestação de declarações escritas' (fl. 6).

A princípio, tenho que, para se examinar a alegação de que, mediante a prova documental apresentada, teria o requerente comprovado a grave discriminação pessoal e, por outro lado, afastar a conclusão da Corte de origem de que esse documento foi insuficiente para comprovar essa argumentação, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, nego seguimento à medida cautelar, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral."

Da mesma forma, e por não ter sido suscitada nenhuma outra questão, nem eventual fato novo, nego seguimento à presente ação cautelar, que se constitui em mera repetição da anterior (art. 36, § 6º, do RITSE).

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 16, § 5º, do RITSE)

### Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções

#### Acórdão

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 186/2008

#### ACÓRDÃO

#### (\*) RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.010 - CLASSE 22ª - CAMPOS DO JORDÃO - SÃO PAULO.

<b>Relator</b>	<b>Ministro Marcelo Ribeiro.</b>
<b>Recorrente</b>	Ministério Público Eleitoral.
<b>Recorrido</b>	Susumu Paulo Takahashi.
<b>Advogada</b>	Dra. Patrícia Maria Rios Rosa de Carvalho.
<b>Recorrido</b>	João Paulo Ismael.
<b>Advogado</b>	Dr. Carlos Kauffmann e outros.

#### Ementa:

CRIME ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. OMISSÃO. DECLARAÇÃO. DESPESA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA.

- A rejeição da prestação de contas, decorrente de omissão em relação a despesa que dela deveria constar, não implica, necessariamente, a caracterização do crime capitulado no art. 350 do CE.

- Não há como reconhecer, na espécie, a finalidade eleitoral da conduta omissiva, elemento subjetivo do tipo penal em apreço, porquanto as contas são apresentadas à Justiça Eleitoral após a realização do pleito.

- Recurso especial conhecido e desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 8 de maio de 2008.

\* Republicação por ter sido publicado com erro material no Diário da Justiça de 29.5.2008.

#### Resolução

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 184/2008.

#### RESOLUÇÃO

#### 22.785 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 570 - CLASSE 33ª - BOM LUGAR - MARANHÃO.

<b>Relator</b>	<b>Ministro Felix Fischer.</b>
<b>Interessados</b>	Partido Socialista Brasileiro (PSB) - Municipal e outros.
<b>Advogado</b>	Dr. Raimundo Nonato Leite Moraes e outros.

#### Ementa:

REVISÃO DE ELEITORADO EM ANO ELEITORAL. CARÁTER EXCEPCIONAL. ART. 58, § 2º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.538/2003. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO COMPROVADAS. INDEFERIMENTO.

1. Incabível a realização de revisão de eleitorado em ano eleitoral, quando não comprovada a situação excepcional, prevista no § 2º do art. 58 da Resolução-TSE nº 21.538/2003.

2. Pedido de revisão indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido de revisão, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 5 de maio de 2008.

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 185/2008.

#### RESOLUÇÃO

#### 22.784 - CONSULTA Nº 1.573 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

<b>Relator</b>	<b>Ministro Felix Fischer.</b>
<b>Consultante</b>	Pedro Jorge Simon, senador da República.

#### Ementa:

CONSULTA. ELEGIBILIDADE. CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. PARENTESCO. ART. 14, §§ 5º, 6º e 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO. ÓBITO. VÍNCULO POR AFINIDADE EXTINTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RESPOSTA POSITIVA.

1. Os §§ 5º, 6º e 7º do art. 14 da Constituição Federal regulam a restrição de inelegibilidade, impedindo a ocorrência de três mandatos consecutivos, seja por via direta - quando o aspirante for o próprio titular da Chefia do Poder Executivo -, seja por via reflexa, quando este for o cônjuge, parente consanguíneo, afim, ou por adoção, até segundo grau. O regulamento constitucional objetiva evitar que alguns candidatos sejam privilegiados em suas campanhas pela relação familiar com os Chefes do Poder Executivo.

2. A convivência marital, seja união estável ou concubinato, gera inelegibilidade reflexa em função de parentesco por afinidade (Precedentes: Recurso Ordinário nº 1.101, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 2.5.2007; Recurso Especial Eleitoral nº 23.487, Rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 21.10.2004; Recurso Especial Eleitoral nº 24.417, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 13.10.2004; Consulta nº 845, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 8.5.2003).

3. O vínculo por parentesco, no qual incide a inelegibilidade reflexa, deve existir em algum momento no curso do mandato (Precedentes: Consultas nºs 934, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie, DJ de 9.3.2004; 939, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 11.11.2003; 888, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 29.9.2003).

4. Como o referido óbito ocorreu há mais de dez anos, está afastada a incidência do art. 14, § 7º, da Constituição Federal.